



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
2ªSECAM - Pautas	9
2ªSECAM - Atas	9
2ªSECAM - Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	13
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	13
Auditora MURYEL HEY	13
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	14
CORREGEDORIA-GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
INSTITUTO RUI BARBOSA	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	15
Despachos	15
Informações	17
Atos de Alerta Municipais	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	17
ATOS NORMATIVOS	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18
GP - Despachos	18
GP - Termo de Ajuste de Gestão	20
GP - Portarias	20
LICITAÇÕES E CONTRATOS	20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete	21
Audidores – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo	21
Administrativo	21

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

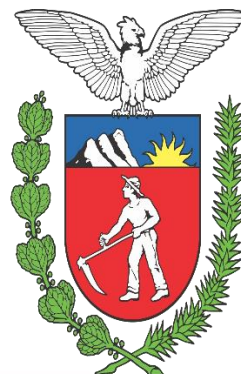
A SECRETARIA DO PLENO INFORMA QUE A SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DO DIA 1º/02, QUARTA-FEIRA, SERÁ REALIZADA EXCEPCIONALMENTE ÀS 15:30, EM RAZÃO DA SOLENIIDADE DE POSSE DA MESA DIRETORA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ.

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
849849/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	295/2020	Conhecimento e provimento[4]
207450/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3311/2019	Regular
217560/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1939/2020	Regular
153183/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1819/2021	Regular

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-175296/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL
RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3340/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Ação Social de Curitiba. Exercício de 2021. 2. Suposta ausência de qualificação do responsável pelo Controle Interno da entidade a partir de 14/12/21, levantada pelo Ministério Público de Contas. Controle Externo exercido por comissão formalmente estabelecida, com três integrantes, sendo um deles com formação superior em Economia. A subscrição do Relatório do Controle Interno somente pelo controlador cuja qualificação se questiona não basta para desqualificar o documento. Servidor estável, com formação de nível médio e curso complementar de Orçamento Público com duração de 16 horas. Afastamento da restrição considerada pelo Parquet. Recomendação à entidade para que promova a atualização da capacitação do responsável pelo Controle Interno. Ciência ao relator das contas de 2022 acerca da questão relativa à qualificação do controlador interno. 3. Contas regulares. Recomendação. Ciência ao relator das contas do exercício de 2022.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA – FAZ[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, CPF 018.705.079-16, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 130.872.476,82 (cento e trinta milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte respectivo[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
286941/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3099/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1895/22 (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade" [5].

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, mediante Parecer n.º 532/22 (peça 8), firmado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, entendeu necessária a intimação da entidade e seu atual gestor, bem como do responsável pelas contas para fins de contraditório quanto à restrição assim descrita:

(...) o responsável pelo Controle Interno da entidade, Sr. Eduardo Dobis Prodossimo, não possui formação nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, conforme recomenda este Tribunal de Contas, havendo apenas realizado um curso de Orçamento e Finanças Públicas com carga horária de 16 horas, em 2018 que, todavia, não supre a falta de qualificação do servidor em área afeta ao controle. [grifei]

Desta feita, considerando que a formação escolar somente no ensino médio não confere os conhecimentos necessários para que exerça adequadamente as atribuições demandadas pela Constituição Federal – dentre elas a realização do apoio ao controle externo –, este Parquet entende não ser possível acatar o documento acostado à peça n.º 04, já que subscrito por pessoa sem a devida qualificação técnica, motivo pelo qual a irregularidade das contas é medida que se impõe.

6. Por meio do Despacho n.º 261/22-GATBC (peça 9), tal providência foi indeferida, tendo os autos retornado ao Parquet para manifestação de mérito com os seguintes fundamentos:

2. Quanto ao tema, observo inicialmente que a Instrução Normativa n.º 169/21, aplicável à presente prestação de contas, ainda que exija que a formação do responsável pelo Controle Interno seja informada e que seja justificada expressamente a não participação deste em capacitações nos últimos 5 anos, admite que o controlador tenha somente nível fundamental:

(...)
 3. De outra feita, observo que, consoante indicado no documento acostado na peça 41, a entidade conta com Comissão de Controle Interno, que responde pela "certificação quanto à regularidade dos procedimentos descritos no Relatório de Controle de Gestão da Fundação de Ação Social e dos Fundos Municipais a ela vinculados". Tal comissão é presidida pelo signatário do relatório, senhor Eduardo Dobis Prodossimo, e por mais outras duas servidoras, uma das quais, ao que consta, com formação em Economia2.

4. Mais relevante, contudo, é que, conforme tal portaria, o senhor Eduardo Dobis Prodossimo foi nomeado responsável pelo Controle Interno somente em 14/12/213, circunstância que ao mesmo tempo em que minimiza a sua influência na atividade de controle do exercício em tela, permite postergar o aprofundamento da análise de sua capacidade técnica para as contas do exercício de 2022. Reforça tal opção o fato de a instrução da unidade técnica considerar o Relatório do Controle Interno apresentado condizente com a normativa aplicável.

[notas de rodapé no original:]

1 O Relatório do Controle Interno (peça 4, fl. 1) informa acerca de Comissão de Controle Interno, designada pela Portaria n.º 949/21, cujo texto assim dispõe:

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS, nomeado pelo Decreto Municipal n.º 484 de 03 de abril de 2020, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que preconizam os artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como o Art. 4º e seus subitens da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Controle Interno para acompanhamento e certificação quanto à regularidade dos procedimentos descritos no Relatório de Controle de Gestão da Fundação de Ação Social e dos Fundos Municipais a ela vinculados, conforme legislação vigente, ficando assim constituída:

Presidente:
 Eduardo Dobis Prodossimo, matrícula n.º 85.896

Membros:
 Iliana Bento da Silva Szaikowski, matrícula n.º 84.209
 Vanessa Simone Mayer Resquetti Pereira, matrícula n.º 86.447

Art. 2º Cabe à Comissão efetuar todos os procedimentos necessários para pesquisa, elaboração e envio dos relatórios das prestações de contas dentro dos prazos e condições estipulados pelos órgãos competentes.

[...]
 Art. 4º Fica delegado ao Presidente da Comissão, o poder de assinaturas e expedição de documentos e convocações necessárias aos setores da FAS, para esclarecimentos que julgar necessários ao fiel cumprimento das atividades.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor a partir da publicação, ficando revogada a Portaria n.º 210/2019 - FAS.

Fundação de Ação Social, 14 de dezembro de 2021.
 Fabiano Ferreira Vilaruel: Presidente da Fundação de Ação Social

Ato disponível em
https://legisladoexterno.curitiba.pr.gov.br/DiarioConsultaExterna_Download.aspx?Id=4949

2 Trata-se da senhora Iliana Bento da Silva Szaikowski, graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Paraná, consoante consulta ao sítio Escavador.com em 30/08/22, disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/378383035/liana-bento-da-silva-szaikowski>.

3 Em que pese constar no Relatório do Controle Interno que o período de responsabilidade do senhor Eduardo Dobis Prodossimo como Controlador teria se iniciado em 14/11/21, a designação do servidor para a referida função se deu tão somente em 14/12/21, data de publicação da Portaria n.º 949/21. Tal falha, salvo melhor juízo, é de natureza forma, pois se incongruências similares são verificadas quanto às demais servidoras lotadas no Sistema de Controle Interno da entidade, quais sejam, as senhoras Iliana Bento da Silva Szaikowski e Vanessa Simone Mayer Resqueti, também nomeadas pela referida portaria e que figuram no Relatório como tendo seu período de responsabilidade o interregno de "01/01/2020 a 31/12/2020".

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 739/22 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, diverge das razões expostas no Despacho n.º 261/22-GATBC (peça 9), contrapondo as considerações a seguir resumidas:

a) a verificação de que o controlador ocupante do cargo até 13/12/21, senhor Leodil João Staut Junior, tem formação em Tecnologia em Gestão Pública "poderia levar à conclusão de que a execução adequada das atribuições demandadas pela Constituição Federal foi observada", mas tal entendimento seria inadmissível, tendo em conta que o Relatório do Controle Interno vem assinado apenas pelo senhor Eduardo Dobis Prodossimo;

b) a ausência de firmas dos responsáveis pelo Controle Interno no exercício, quais sejam, o senhor Leodil João Staut Junior e as demais integrantes da Comissão de Controle Interno, senhoras Iliana Bento da Silva Szaikowski e Vanessa Simone Mayer Resqueti Pereira, denota a não consideração dos opinativos desses servidores;

c) a designação de servidor insuficientemente qualificado compromete a fidedignidade do documento e não se justifica, em se tratando de entidade da administração indireta de município do porte de Curitiba;

d) a certificação oferecida pelo referido relatório seria fundamental, pois se trata do único documento exigido para relatar as atividades desenvolvidas pelo órgão de Controle ao longo do exercício e atestar, sob a ótica do controle, a regularidade da Prestação de Contas do período;

e) citando decisões atinentes ao ponto[6], sustenta que a exigência de qualificação técnica do controlador, constante nas Instruções Normativas n.º 157/20 e n.º 169/21, atendeu demanda formulada pelo próprio Ministério Público de Contas, que defende que a questão deve ser examinada "já por ocasião do protocolo das contas";

f) a comprovação da formação do Controlador Interno é obrigação do gestor a ser cumprida "por iniciativa própria", sem necessidade de contraditório, dispensando o relator e o órgão ministerial da busca por informações em "outros meios";

g) ao contrário do referido no Despacho n.º 261/22-GATBC, a existência de campo referente ao Ensino Fundamental não torna este nível de formação admissível, visto ser o dado de caráter meramente declaratório, devendo a análise da formação do controlador "ser balizada pela interpretação conjunta da Constituição Federal, das leis de regência, dos princípios e dos precedentes jurisprudenciais acerca do assunto", aduzindo ainda que:

O embasamento para tal conclusão, a propósito, foi retirado do Acórdão n.º 4433/17 - Tribunal Pleno, que em sede de Consulta estabeleceu "[ser] possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto" (sem grifos no original).

Além de abordar exclusivamente os cargos de nível médio, sem adentrar na [im]possibilidade de tal entendimento ser estendido aos cargos de nível fundamental, a decisão não deixa margem para a discussão sobre a imprescindibilidade de que o responsável pela Controladoria Interna, caso seja ocupante de cargo de nível médio, deva possuir a qualificação adequada para o exercício das funções, conforme trecho da fundamentação abaixo colacionada:

(...)

h) a instrução não teria se aprofundado na análise do ponto, apesar do entendimento estar consolidado "há pelo menos 5 anos" e da referência direta a decisão sobre a matéria:

Até mesmo em relação ao Acórdão n.º 265/2008 - Tribunal Pleno ali citado, verifica-se que deixou a Unidade Técnica de fazer o cotejo entre o caso concreto e a exigência assinalada pelo decisum de que, "visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO".

6. Quanto ao mérito, o Parquet opina pela irregularidade das contas, reiterando que a formação do controlador não confere a ele "os conhecimentos necessários para que exerça adequadamente as atribuições demandadas pela Constituição Federal", bem como sugere a expedição de determinação:

"(...) para que a Fundação de Ação Social de Curitiba proceda à imediata regularização da composição de seu Controle Interno, sob pena de, não o fazendo, comprometer também a higidez das contas do exercício em curso."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Dirijo respeitosamente do opinativo do Ministério Público de Contas, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal de regularidade das contas.

2. Não há como discordar do Parquet no que tange à relevância do Relatório do Controle Interno, importante ferramenta de auxílio à gestão, assim como ao desempenho da função constitucionalmente atribuída a esta Corte. Igualmente relevante a capacidade técnica do Controlador para o pleno exercício de suas atribuições.

3. Todavia, discordo da conclusão da representante ministerial de que a que a formação do controlador interno da entidade cujas contas são ora analisadas é insuficiente, comprometendo a qualidade do Relatório do Controle Interno, posto que os fatos narrados não tem materialidade para macular as contas.

4. Inicialmente, observo que a função de Controlador foi exercida por servidor de nível médio, o que encontra amparo no Acórdão n.º 4433/17-Tribunal Pleno[7], e que possui vínculo estável com o município, atendendo ao previsto no Acórdão n.º 265/08-Tribunal Pleno[8] no que tange à proteção do servidor em relação à ingerência política no órgão.

5. Desta última decisão referida, verifico que consta trecho, transcrito pelo próprio Procurador de Contas, que estabelece que "o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO". No presente caso, ainda que o Relatório do Controle Interno tenha sido subscrito somente pelo senhor Eduardo Dobis Prodossimo, a existência de Comissão de Controle Interno formalmente instituída autoriza a assunção de que a atividade de controle é exercida pelo servidor em conjunto com duas outras servidoras, igualmente estáveis, uma das quais com formação em Economia. Assim, salvo melhor juízo, resta atendido o critério de conhecimento requerido pela decisão mencionada.

6. Ainda em consideração ao apontamento ministerial, destaco que, conforme já referido no relatório precedente, o Controlador Interno cuja formação foi posta em dúvida exerceu a função somente a partir de 14/12/21. Dado o período tão exíguo e tendo em conta que as atividades de controle estiveram, até 13/12/21, a cargo de servidor com formação tida como adequada pelo Parquet, e mais, que tais atividades são exercidas, na maior parte, de forma concomitante à gestão[9], resta duvidoso que as informações colhidas durante o exercício possam ter sua fidedignidade comprometida no momento da consolidação, no início do exercício seguinte.

7. Finalmente, destaco que não constam dos autos quaisquer indícios de desídia ou má-fé por parte do servidor cuja formação é debatida, bem como não foi ventilada hipótese de malversação de recursos e/ou dano ao erário. Assim, pedindo vênias ao parecer ministerial, entendo regulares as contas sob análise.

8. Em que pese a proposta de mérito, entretanto, e reiterando o alinhamento deste relator com o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à importância da adequada formação dos responsáveis pelo Controle Interno, proponho a esta Corte a expedição de recomendação à entidade no sentido de que esta busque, de forma sistemática, atualizar a capacitação dos responsáveis pelas atividades de controle.

9. No mesmo diapasão, proponho ainda a expedição de ciência ao relator das contas da entidade no exercício de 2022 acerca dos aspectos debatidos na presente decisão, de forma que, a seu critério, possam ser verificados aspectos não aprofundados nesta decisão, dado o curto período em que o controle interno da entidade esteve sob responsabilidade do senhor Eduardo Dobis Prodossimo.

10. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[10], e 16, I[11], da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Presidente da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II) determine a expedição de recomendação à entidade, na pessoa do atual gestor, para que esta busque, de forma sistemática, atualizar a capacitação dos responsáveis pelas atividades de controle;

III) determine a expedição de ciência ao relator das contas da entidade relativas ao exercício de 2022 acerca da discussão sobre a formação técnica do responsável pelo Controle Interno, dada a hipótese que o senhor Eduardo Dobis Prodossimo tenha sido mantido na função.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deverá efetuar os registros necessários, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, tendo em vista o previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[12], e 16, I[13], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor FABIANO FERREIRA VILARUEL, Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II) determinar a expedição de recomendação à entidade, na pessoa do atual gestor, para que esta busque, de forma sistemática, atualizar a capacitação dos responsáveis pelas atividades de controle;

III) determinar a expedição de ciência ao relator das contas da entidade relativas ao exercício de 2022 acerca da discussão sobre a formação técnica do responsável pelo Controle Interno, dada a hipótese que o senhor Eduardo Dobis Prodossimo tenha sido mantido na função.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções deverá efetuar os registros necessários, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[14], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, tendo em vista o previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1895/22-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 3099/18-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar:

a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Larissa Marsolik Tissot, CPF n.º 032.179.209-29, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 01/01/2017 a 13/07/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC n.º 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos;

b) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Elenice Malzoni, CPF n.º 284.002.679-15, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 14/07/2017 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

4. O Acórdão n.º 295/20-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi assim lavrado:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 3099/18 da Segunda Câmara (peça 39), com vistas a afastar a aplicação de multa à Sra. Larissa Marsolik Tissot, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 19/12/2017 a 13/7/2017, com o encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para subsídio de suas atividades;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. O Parquet fez referência aos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 60/20-Primeira Câmara e n.º 474/19-Segunda Câmara.

7. Quanto ao ponto em questão, o Acórdão n.º 4433/17-Tribunal Pleno, de minha relatoria, exarado no processo de Consulta n.º 694275/15, assim consignou:

V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.

8. O Acórdão n.º 265/08-Tribunal Pleno, exarado na Consulta n.º 522556/07, sob relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, deixou consignado e decidido que:

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:

Responder no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo do presente acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES (voto vencedor).

9. Destaco, quanto ao acompanhamento da gestão, que, segundo consta na fl. 2 do Relatório do Controle Interno, as "Ações/Pontos de Controle" relativas à avaliação dos setores "Contabilidade" e "Licitação" são feitas mediante metodologia descrita como "Acompanhamento do envio mensal dos arquivos ao TCE", que apurou o cumprimento dos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações. No que tange ao setor remanescente, qual seja, o de "Planejamento", o referido documento aponta metodologia definida como "Elaboração relatórios através do Sistema SGP", cujo resultado foi, nos termos do relatório, o seguinte:

A análise das METAS FINANCEIRAS REALIZADAS, considerando a totalidade das ações distribuídas no planejamento referente ao exercício 2021, conforme avaliação da gestão – PRESTAÇÃO DE CONTAS, resulta no desempenho de 89,14% em relação às METAS FINANCEIRAS PREVISTAS ATUALIZADAS.

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

12. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-254447/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3345/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná. Exercício de 2021. 2. Comprovação da publicação dos documentos atinentes ao Relatório da Gestão Fiscal. Saneamento do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Suposta insuficiência na formação da responsável pelo Controle Interno. Realização de cursos complementares verificada nos autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2020, cujo julgamento transitou em julgado. Inexistência de restrições quanto à atuação da responsável, à frente do Controle Interno desde 2017. Afastamento do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Recomendação para que seja apresentado o conjunto completo dos documentos requeridos pela instrução normativa aplicável nas futuras prestações de contas. 4. Contas regulares. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores ALMIR DE ALMEIDA, CPF 670.647.799-00, Presidente da entidade de 01/01/21 a 18/01/21, CELSO LUIZ POZZOBOM, CPF 209.204.159-20, Presidente de 19/01/21 a 24/09/21, e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, CPF 040.815.129-30, ocupante do cargo de 25/09/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 40.467.627,61 (quarenta milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
288030/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1086/2019	Regular
254032/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3236/2019	Regular
153333/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1550/2020	Regular
254958/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2424/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2419/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, apontou restrições nos seguintes termos:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, tendo em conta não terem sido anexados "os comprovantes de formação da Controladora Interna, conforme exigido no Modelo 6 da Instrução Normativa 169/2021."

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, visto que:

(...) não foram localizados no Portal da Transparência os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: RGF (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

5. A unidade técnica entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] aos gestores, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRICOÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO	040.815.129-30	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ALMIR DE ALMEIDA	670.647.799-00	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	CELSO LUIZ POZZOBOM	209.204.159-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO	040.815.129-30	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V – CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução. ALERTA-SE QUE APOS O PRAZO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, ESTA UNIDADE TÉCNICA EMITIRÁ INSTRUÇÃO CONCLUSIVA ENCERRANDO ASSIM A FASE INSTRUTÓRIA, nos termos do parágrafo único do art. 353/4, combinado com os §§ 1º, 2º, 3º e 8º do art. 357/5, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Lembra-se que, após o encerramento da fase instrutória, É VEDADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES.

(...)

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se ao(s) ex- Ordenador(es) o acesso à resposta para que ele(s), querendo, possa(m) se manifestar a respeito dos questionamentos.

[notas de rodapé no original:]

4 Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

5 Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Esaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

(...)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. O Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, por meio da petição n.º 509283/22 (peças 14-16), firmada por seu Presidente, senhor Otávio Henrique Grendene Bono, juntou documentação[4] e defesa, conforme segue:

i) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o gestor sustentou que:

(...) houve falha técnica em não anexar os documentos comprobatórios da formação do Controle Interno no momento do envio do processo, não alterando de forma alguma a veracidade da formação informada no relatório, tratando-se de documentos pré-existentes, sendo, portanto, mera irregularidade, devidamente saneada com sua apresentação nesta oportunidade.

ii) no que tange ao apontamento Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o gestor esclareceu que:

(...) sempre estiveram disponíveis em nosso Portal da Transparência e Site do Consórcio os demonstrativos exigidos, incluindo os demonstrativos referentes ao RGF (Relatório de Gestão Fiscal), estando também o link de atalho informado no Relatório do Controle Interno em pleno funcionamento (Pág. 9) <http://samunoroestep.com.br/documentos-e-informativos/contabeis/demonstrativos-contabeis/2021>.

Dessa forma, (...) pode se presumir de que este Tribunal acessou o Portal da Transparência, observou a primeira página do referido demonstrativo, no qual possui uma tabela seguida de um considerável espaço “em branco”, levando ao suposto entendimento que o arquivo não contivesse mais nenhuma informação e dessa forma concluiu-se que os relatórios ali disponíveis não estariam de acordo com o modelo 04.01.05.05 do MDF/STN. Contudo, ressaltamos que por parametrização do sistema (software) que emite o referido demonstrativo, a parte que trata do rateio dos Municípios Consorciados, por conter uma grande informação (rateio de 101 Municípios), é listada somente a partir da segunda página do relatório, podendo assim, no momento da análise técnica, ter sido considerado somente a primeira página do arquivo, o que em consequência disso, além da interpretação que faltaria a parte do rateio dos Municípios consorciados, estando em desacordo com o modelo exigido, também fora desconsiderada a última página do arquivo na qual é disponibilizado o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, uma vez que o arquivo disponibilizado é um mesclado de demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do período.

Salientamos que essa é uma possível interpretação do que possa ter ocorrido, pois a equipe responsável deste Consórcio reavaliou os demonstrativos publicados e não detectou a falta ou falha do mesmo em conformidade com o que nos é exigido.

(...)

Dadas às considerações, segue abaixo formas de acesso e a comprovação dos respectivos demonstrativos em conformidade com o modelo do MDF/STN:

(...)

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5622/22 (peça 19), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

i) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, opina pela sua regularização, consoante a seguinte análise:

Nas págs. 15 a 21 da peça processual n.º 15 são encaminhados os comprovantes de formação da controladora interna, sendo eles: graduação em Pedagogia, licenciatura em Ciências Biológicas, certificado da EGP em Procedimento Carona (licitação), EGP Licitação na Prática e EGP Dispensa/Inexigibilidade de Licitação, sendo que os cursos da EGP foram realizados em 2021. Entende-se que foi comprovado o conteúdo mínimo exigido na Instrução Normativa 169/2021 e assim sugere-se o afastamento da presente restrição.

ii) no que tange ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, entende-o regularizado nos seguintes termos:

Em nova consulta ao Portal da Transparência <https://ciuenp.eloweb.net/portaltransparencia>, na data de hoje, foi constatado que os referidos documentos se encontram regularmente publicados. Face a esta constatação, opina-se pelo afastamento da restrição anteriormente proposta.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento das múltiplas anteriormente propostas.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1098/22 (peça 20), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, por seu turno, divergiu da manifestação da instrução e opinou pela expedição de intimação à entidade para fins de defesa, tendo em conta que, em seus termos:

(...) a responsável pelo Controle Interno da entidade, Sra. Ingrid Ellen Vieira Pretti Ronquim, não possui formação nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, conforme recomenda este Tribunal de Contas, havendo apenas realizado três cursos ministrados pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal que, somados, totalizaram somente 6 horas de carga horária, o que, todavia, não supre a falta de qualificação da servidora em área afeta ao controle.

Desta feita, considerando que a formação acadêmica superior em Pedagogia e em Ciências Biológicas não confere os conhecimentos necessários para que exerça adequadamente as atribuições demandadas pela Constituição Federal – dentre elas a realização do apoio ao controle externo –, este Parquet entende não ser possível acatar o documento acostado à peça n.º 15, já que subscrito por pessoa sem a devida qualificação técnica, motivo pelo qual a irregularidade das contas é medida que se impõe.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo respeitosamente da manifestação do Ministério Público de Contas para acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido da regularidade das contas.

2. Inicialmente, consoante análise da unidade técnica, a confirmação da publicação dos documentos atinentes ao Relatório da Gestão Fiscal permite o saneamento do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual o apontamento pode ser considerado regularizado.

3. No que tange ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, consistente na suposta insuficiência da formação da responsável pelo Controle Interno, que implicaria em refutar o Relatório por ela firmado, divirjo do posicionamento de mérito do Ministério Público de Contas, bem como entendo, em nome da celeridade e da economia processuais, ser desnecessária a concessão de contraditório à entidade.

4. Da análise da documentação acostada, observo que a senhora Ingrid Ellen Vieira Pretti Ronquim, comprovou, nos presentes autos, ter formação superior em Pedagogia e Biologia, bem como certificados nos cursos COMO REALIZAR REGISTRO DE PREÇOS? - PROCEDIMENTO DE CARONA; LICITAÇÕES NA PRÁTICA - MANUAL DE LICITAÇÕES TCE/PR/ SEBRAE/ FOPEME; e PRIMEIROS PASSOS EM LICITAÇÕES: DISPENSA/ INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, todos realizados em 2021, na Escola de Contas desta Corte. Tal formação, no entender do Parquet, seria insuficiente, pois se restringiria a “três cursos ministrados pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal que, somados, totalizaram somente 6 horas de carga horária”.

5. Em consulta ao Sistema Trâmite deste Tribunal, entretanto, verifico constar, na Prestação de Contas Anual n.º 254958/21 da mesma entidade, relativa ao exercício de 2020, relatada pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, documentação comprovando que a servidora conta com diversos outros cursos de formação na área da administração pública[5], não mencionados nos autos ora sob análise, totalizando, além da carga horária reconhecida no parecer ministerial, outras 40 horas dispendidas em cursos oferecidos pela Escola de Gestão deste TCE.

6. Adicionalmente, ainda segundo dados do referido sistema, constato que a responsável pelo Controle Interno em questão ocupa o cargo desde 02/03/17, não havendo, em quaisquer prestações de contas da entidade anteriormente examinadas, notícia de falha no exercício de sua função em decorrência da aventada carência em sua formação técnica.

7. Desta feita, considerando estar comprovado em processo já julgado por esta Corte que a responsável pelo Controle Interno da entidade em questão frequenta cursos afetos à área, assim como o histórico das contas desta, entendo possível afastar a suscitada insuficiência de sua formação técnica para a função, de modo a que as contas sejam julgadas regulares.

7. Inobstante, considerando a importância da comprovação adequada da formação dos responsáveis pelo Controle Interno, proponho seja expedida recomendação à entidade no sentido de que, nas futuras prestações de contas, apresente o conjunto completo de documentos requeridos pela instrução normativa aplicável.

8. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores ALMIR DE ALMEIDA, Presidente da entidade de 01/01/21 a 18/01/21, CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente de 19/01/21 a 24/09/21, e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ocupante do cargo de 25/09/21 a 31/12/21;

II) recomende à entidade, na pessoa do atual gestor, que, nas futuras prestações de contas, apresente o conjunto completo de documentos requeridos pela instrução normativa aplicável.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regular as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores ALMIR DE ALMEIDA, Presidente da entidade de 01/01/21 a 18/01/21, CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente de 19/01/21 a 24/09/21, e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ocupante do cargo de 25/09/21 a 31/12/21;
 II) recomendar à entidade, na pessoa do atual gestor, que, nas futuras prestações de contas, apresente o conjunto completo de documentos requeridos pela instrução normativa aplicável.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos municípios de Altamira do Paraná, Alto Paraíso, Alto Paraná, Alto Piquiri, Altônia, Amaporã, Arapuã, Araruna, Ariranha do Ivaí, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Cândido de Abreu, Cianorte, Cidade Gaúcha, Corumbatã do Sul, Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Sul, Cruzmaltina, Diamante do Norte, Douradina, Engenheiro Beltrão, Esperança Nova, Farol, Fênix, Francisco Alves, Godoy Moreira, Goioerê, Guairaçu, Guaporema, Icaraíma, Inajá, Indianópolis, Iporã, Iretama, Itaúna do Sul, Ivaiporã, Ivaté, Janiópolis, Japurá, Jardim Alegre, Jardim Olinda, Juranda, Jussara, Lidianópolis, Loanda, Luiziana, Lunardelli, Mamborê, Manoel Ribas, Maria Helena, Marilena, Marliuz, Mato Rico, Mirador, Moreira Sales, Nova Aliança do Ivaí, Nova Cantu, Nova Londrina, Nova Olímpia, Nova Tebas, Paraíso do Norte, Paranaipoema, Paranavaí, Peabiru, Perobá, Pérola, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Quarto Centenário, Querência do Norte, Quinta do Sol, Rancho Alegre D' oeste, Rio Branco do Ivaí, Runcador, Rondon, Rosário do Ivaí, Santa Cruz do Monte, Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santa Maria do Oeste, Santa Mônica, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São João do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São Manoel do Paraná, São Pedro do Paraná, São Tomé, Tamboara, Tapejara, Tapira, Terra Boa, Terra Rica, Tuneiras do Oeste, Ubitatã, Umuarama e Xamburé.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2419/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Foram acostadas novas versões do Relatório do Controle Interno e do Pronunciamento dos Gestores.

5. Na referida Prestação de Contas Anual, julgada regular pelo Acórdão n.º 2424/21-Segunda Câmara, foram acostados os certificados relativos aos seguintes cursos, todos efetuados na Escola de Gestão desta Corte: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (2018); PLANEJAMENTO E PREPARAÇÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS (2018); ACÓRDÃO DO TCE/PR - PONTOS POLÊMICOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS (2019); CURSO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIROS (2019); GFCA: ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (2020); GFCA: DURAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (2020); e PRIMEIROS PASSOS EM LICITAÇÕES: FORMAS DE LICITAÇÃO (2020).

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-255079/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL

INTERESSADO:-JOSE ROBERTO GUILHERME, VINICIUS DE LIMA BOZA

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3346/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL. Exercício de 2021. 2. Falha técnica na alimentação de dados do sistema SIM-AM, já apontada e esclarecida quando da análise das contas do exercício de 2020. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL – COHAVEL[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, CPF 523.528.039-34, Presidente da empresa de 01/01/21 a 11/02/21, e do senhor VINICIUS DE LIMA BOZA, CPF 061.371.639-62, Presidente de 12/02/21 de 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 1.529.072,79 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil e setenta e dois reais e setenta e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
290540/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2618/2019	Regular com ressalvas[3]
279825/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	1905/2019	Regular
255071/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	180/2021	Regular
243247/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2524/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1916/22-CGM-Primeiro Exame (peça 18), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabílenes Sumariva Mendes, apontou restrição ao item divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade nos seguintes termos:
 Demonstrativo do item:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	2.863.761,91	2.863.761,91	0,00
Ativo Não Circulante	14.166.222,25	14.166.222,25	0,00
Total do Ativo	17.029.984,16	17.029.984,16	0,00
Passivo Circulante	287.680,57	287.680,57	0,00
Passivo Não Circulante	14.089.063,86	14.089.063,86	0,00
Patrimônio Líquido	2.653.239,73	2.653.239,73	0,00
Total do Passivo	17.029.984,16	17.029.984,16	0,00

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Especificação	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	2.173.135,12	2.243.985,74	-70.850,62
Ativo Não Circulante	15.366.602,36	15.295.751,74	7-70.850,62
Total do Ativo	17.539.737,48	17.539.737,48	0,00
Passivo Circulante	139.794,03	139.794,03	0,00
Passivo Não Circulante	14.867.134,62	14.867.134,62	0,00
Patrimônio Líquido	2.532.808,83	2.532.808,83	0,00
Total do Passivo	17.539.737,48	17.539.737,48	0,00

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] aos gestores, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	JOSE ROBERTO GUILHERME	523.528.039-34	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	VINICIUS DE LIMA BOZA	061.371.639-62	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, por meio das petições n.º 343628/22 (peça 26) e n.º 393293/22 (28), firmadas pelo atual gestor, senhor Vinicius de Lima Boza, e pelo ex-Presidente, senhor José Roberto Guilherme, juntou documentação[5] e defesa, conforme segue:

Conforme encaminhado nos documentos da Prestação de Contas de 2020 no item 18 – Outros Documentos – foi encaminhada uma nota explicativa das diferenças juntamente com os documentos comprobatórios do saneamento junto ao SIM-AM no mês de março/2021.

Houve um equívoco de classificação quando do encaminhamento das informações contábeis do mês de dezembro de 2020 junto ao SIM AM contábil.

Ocorreu que no SIM AM fechou o Ativo Circulante num valor de R\$ 2.173.135,12 e no Balanço da Entidade um valor de R\$ 2.243.985,74 portanto uma diferença de R\$ 70.850,62.

A empresa não possui um sistema que gere diretamente do sistema de contabilidade o arquivo txt necessário para alimentar o SIM AM, portanto houve uma troca de código que vinculou a conta de Obras em Adandamento no valor de R\$ 70.850,62 no grupo NÃO CIRCULANTE, sendo que o correto seria no CIRCULANTE gerando assim essa divergência, logo após a constatação foi feita a alteração das contas em 2021, mas precisamente no mês de março/2021.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Como já encaminhado referente a prestação de contas do exercício 2020 e contraditório, essas diferenças foram sanadas, mas como o SIM AM já havia sido fechado os valores estão diferentes.

Entendemos que essa troca de grupo não altera a análise das contas, sendo possível as mesmas serem aprovadas e que as divergências apresentadas realmente se tratam de erro de classificação de grupo e não divergência de valores, pois os valores se consolidam ao final, e que foram sanadas conforme relatório em anexo.

03/2021

	BALANÇO ENTIDADE	SIM AM
Ativo Circulante	2.491.604,29	2.491.604,29
Ativo Não Circulante	14.958.407,87	14.958.407,87
Total do Ativo	17.450.012,16	17.450.012,16
Passivo	17.574816,33	17.574816,33
Resultado	-124.804,17	-124.804,17

*Como a apuração do resultado ocorre anual existe uma diferença entre ativo e passivo que se refere as contas de resultado

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 908/22 (peça 29), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

(...) Ficou demonstrado que houve apenas uma inversão de valores entre os grupos de contas patrimoniais e que esta inversão foi corrigida em março/2021. Ante ao exposto, opina-se pela regularização da presente restrição.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento das multas anteriormente propostas.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 908/22 (peça 30), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corroborando o Parecer proferido pela unidade técnica (peça n.º 29) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a comprovação da correção de falha técnica na alimentação dos dados do sistema SIM-AM permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - COHAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, Presidente da empresa de 01/01/21 a 11/02/21, e do senhor VINICIUS DE LIMA BOZA, Presidente de 12/02/21 de 31/12/21.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - COHAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JOSÉ ROBERTO GUILHERME, Presidente da empresa de 01/01/21 a 11/02/21, e do senhor VINICIUS DE LIMA BOZA, Presidente de 12/02/21 de 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Empresa Pública - dependente."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1916/22-CGM-Primeiro Exame (peça 18).

3. O Acórdão n.º 2618/19-Segunda Câmara, de relatório do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor NEI HAMILTON HAVEROTH, Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL (COHAVEL) no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 5 períodos contábeis (fevereiro, março, maio, junho e julho), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Foram juntados documentos atinentes às contas de 2020, objeto dos autos n.º 399492/21, contendo esclarecimentos acerca da diferença de saldo ora em análise, já verificada naqueles autos.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 290656/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL

INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3350/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Cafezal. Exercício de 2021. 2. Ausência de justificativa para a não participação de um dos responsáveis pelo Controle Interno em curso de capacitação nos últimos 60 meses, evidenciando defasagem na formação deste. Comprovação de que dito responsável é formado em Direito, com pós-graduação em Direito Aplicado, bem como em Ciências Contábeis, com pós-graduação em Controladoria e Gerência Financeira, além de ter experiência em cargo executivo e em outros relacionados ao Controle Interno. Afastamento da ressalva aventada, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Recomendação para que a entidade busque incentivar e viabilizar a participação do controlador interno em atividades de atualização técnica. 3. Falha no acesso ao endereço de publicação de documentos contábeis e financeiros. Comprovação da devida publicação dos referidos documentos. Saneamento do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 4. Contas regulares. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO CAFEZAL[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, CPF 477.980.099-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
285922/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3239/2019	Regular
209444/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3471/2020	Regular
251223/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2405/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3050/22 (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim caracterizada:

O Acórdão n.º 265/2008 – TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável. Segundo constou no relatório encaminhado à peça nº 04, o responsável pelo controle interno declarou que não participou de cursos de capacitação nos últimos 60 meses, porém não justificou o motivo. Dessa forma, no contraditório, faz-se necessário que o controlador interno justifique a razão de não possuir cursos de capacitação, uma vez que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, detalhada nos seguintes termos:

Transparência

O Controle Interno avaliou na pág. nº 05 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados no Portal da Transparência, devido a indisponibilidade do site: <http://cidrebac.londrina.pr.gov.br:7474/transparencia/> os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário bimestral e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção bimestral); e RGF (Tabela 1.5 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar). Também está ausente o link com do Estatuto do Consórcio.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	SERGIO ONOFRE DA SILVA	477.980.099-49	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	SERGIO ONOFRE DA SILVA	477.980.099-49	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)
 Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem **TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES** acerca das ocorrências listadas nesta instrução. **ALERTA-SE QUE APÓS O PRAZO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, ESTA UNIDADE TÉCNICA EMITIRÁ INSTRUÇÃO CONCLUSIVA ENCERRANDO ASSIM A FASE INSTRUTÓRIA**, nos termos do parágrafo único do art. 3531, combinado com os §§ 1º, 2º, 3º e 8º do art. 3572, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Lembra-se que, após o encerramento da fase instrutória, É VEDADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES.

[notas de rodapé no original:]

1 Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

2 Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

(...)
 § 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Cafezal, por meio da petição n.º 569855/22 (peças 15-18), firmada pelo Presidente da entidade, senhor Sérgio Onofre da Silva, juntou documentação[4] e defesa, conforme segue:

i) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, sustenta que:

Informamos que os servidores indicados para a função de Controle Interno do Consórcio CIDREBAC, fazem parte do quadro de servidores efetivos do Município de Londrina, município integrante do consórcio, e são extremamente qualificados com formação superior compatível com as atividades e realizam constantemente cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional.

(...)
 Solicitamos ainda que seja analisado todo o histórico profissional dos indicados e não apenas a participação pontual em cursos, já que, os dois servidores que estiverem responsáveis pelo Controle Interno do Consórcio no exercício de 2021, são servidores que já ocuparam e ocupam cargos que exigem alto grau de especialização profissional, junto a este contraditório encaminhamos histórico profissional resumido dos servidores e mais cópias dos diversos cursos realizados pelos mesmos.

ii) no que tange ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, alega ter ocorrido problema técnico:

O segundo ponto apontado pela Unidade Técnica, refere-se a uma questão surgida decorrente de um problema técnico ligado a tecnologia da informação.

Ao clicar no link indicado no Relatório de Controle Interno, por um problema técnico de acesso, o Analista Técnico não conseguiu acessar o site da Transparência do Consórcio CIDREBAC. <http://cidrebac.londrina.pr.gov.br:7474/transparencia>. A falta de acesso levou a uma impressão de que os Relatórios e Informações referentes a toda a movimentação orçamentária/financeira/patrimonial não estavam no site da transparência.

O Consórcio CIDREBAC dispõe de contrato com empresa especializada que fornece em regime de locação o sistema informatizado orçamentário/ patrimonial/ contábil/ financeiro/ recursos humanos (Sistema Equiplano), e dispõe inclusive do Portal da Transparência, ocorre que, por uma falha na configuração da segurança de rede de internet do Município de Londrina, aonde o site fica hospedado, acabou de forma inadvertida bloqueando o acesso externo ao Portal, porém os técnicos do consórcio continuavam acessando normalmente todas as ferramentas, razão pela qual não perceberam a falta de acesso externo.

Como visto, todos os Relatórios estão no site e todas as normas de publicação da LRF e da LAI são atendidas pelo consórcio, apenas ocorreu uma falha tecnológica na disponibilização do acesso externo, mas todo o conteúdo sempre esteve disponível, até mesmo porque, todos os sistemas orçamentário/financeiro/patrimonial/recursos humanos, todos, são disponibilizados on-line e em tempo real pela ferramenta do Sistema Equiplano.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4868/22 (peça 19), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: o item pode ser convertido em ressalva, afastando-se a multa, tendo em conta que:

No contraditório apresentado, a defesa anexa (peça nº 17) vários cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses pelo Sr. Flávio Roque (Controlador Interno entre 01/03/21 e 31/12/21), destacando-se: Controle Interno na Visão do TCE/PR (2018), Contabilidade Pública pelo TCE/PR (2019), Fórum de Controle Social (2020), Ouvidoria e Fiscalização Concomitante (2020), Transferências Voluntárias (2021) e Vem aí a Nova PCA (2022), todos realizados através da Escola de Gestão Pública - EGP.

Com relação ao Sr. Marcos Jose de Lima Urbaneja (Controlador Interno entre 20/06/18 e 28/02/21), a defesa junta aos autos (peça nº 18) certificados de cursos de capacitação mais antigos (a maioria anteriores a 2015). A exceção é o Curso Execução Orçamentária do NBCASP (realizado no final de 2016), através da AMEPAR, que teria uma correlação um pouco maior com as atividades técnicas desenvolvidas pelo Controle Interno no Consórcio.

Cabe observar, entretanto, que a CGM utiliza como critério objetivo de análise os cursos realizados entre 2017 e 2021 (para a presente PCA), recomendado, desta forma, considerando que o Sr. Marcos voltou a ser o responsável pelo Controle Interno do Consórcio em 2022, que busque realizar novos cursos de capacitação voltados à área de controle, possuindo a Escola de Gestão Pública do TCE/PR vários deles disponíveis de forma gratuita e on-line.

Todavia, levando em conta que a Instrução Normativa nº 169 do TCE/PR (que estabeleceu o Escopo da PCA 2021) foi emitida já no final do exercício, em 08/12/21, e que somente com esta nova normativa o Tribunal passou a exigir de forma mais específica cursos de capacitação (necessariamente realizados nos últimos 60 meses) a Unidade Técnica, diante do exposto e de forma excepcional, opina pela ressalva em relação a este item de análise.

ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: considera o apontamento regularizado, tendo em conta a comprovação da publicação dos documentos requeridos, quais sejam, Orçamento, Contratos de Rateio, Demonstrações Contábeis, RREO, RGF e Estatuto do Consórcio Intermunicipal.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, sugerindo o afastamento da multa originalmente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 955/22 (peça 20), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diverge da aposição da ressalva referida, entendendo mais adequada a emissão de recomendação, nos seguintes termos:

Como restou demonstrado que o servidor ocupante da função de Controlador Interno na maior parte do exercício de 2021 (março a dezembro), Sr. Flávio Roque, participou de diversos cursos de capacitação nos últimos 60 meses afetos ao tema do controle; este Ministério Público de Contas, à luz dos itens de análise fixados na IN nº 169/2021, manifesta-se pela regularidade plena desta prestação de contas anual.

Lado outro, considerando o teor da Instrução nº 4868/22-CGM (peça 19), sugerimos a emissão de recomendação ao atual gestor do CIDREBAC, a fim de que incentive participação do atual Controlador Interno, Sr. Marcos José de Lima Urbaneja, em novos cursos de capacitação voltados à área de controle, especialmente aqueles ofertados pela Escola de Gestão Pública do TCE/PR de forma gratuita e on-line.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o opinativo do Ministério Público de Contas quanto à regularidade plena das contas, com a emissão da recomendação sugerida.

2. Preliminarmente, observo que o item (i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal circunscreve-se à formação de um dos controladores internos da entidade no exercício em tela, senhor Marcos José de Lima Urbaneja, ocupante do cargo até 28/02/21, visto que seu sucessor, senhor Flávio Roque, logrou comprovar formação satisfatória, sob os critérios da unidade técnica e do Parquet.

3. Quanto ao ponto, embora tenham sido juntados certificados de participação em cursos e eventos nos anos de 2016 e 2017, a maior parte das atividades de atualização e complementação profissional de fato ocorreu em exercícios já distantes, entre 1998 e 2011, constato que a maioria versando sobre matérias pouco afetas ao controle interno.

4. Inobstante, ainda que se reconheça eventual defasagem na formação técnica do Controlador, entendo que tal situação pode ser relativizada, tendo em conta que o servidor comprovou ser Bacharel em Direito, com especialização em Direito Aplicado, e em Ciências Contábeis, área na qual é pós-graduado em Controladoria e Gerência Financeira. Além dos referidos diplomas, o servidor atestou ainda o desempenho de cargo executivo relevante, de Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, entre 01/01/17 e 01/05/18, e outros, de assessoria, ligados ao Controle Interno, bem como, em 2018, o de Controlador Geral do referido Município.

5. Assim, muito embora reconheça válido o questionamento suscitado na instrução, considerando as graduações do servidor, suas especializações, assim como sua experiência profissional recente, em conformidade com o Parquet de Contas, proponho o afastamento da ressalva nela sugerida. Igualmente, levando em conta a relevância da atividade de Controle Interno e que, consoante consulta ao cadastro da entidade nesta Corte, o senhor Marcos José de Lima Urbaneja voltou a figurar como responsável pela área a partir de 01/01/22, apropriada a expedição da recomendação sugerida, para que a entidade, na pessoa de seu gestor, verifique a possibilidade de incentivar a participação do servidor em atividades de atualização e capacitação.

6. Finalmente, no que tange ao item (ii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, tenho que os esclarecimentos oferecidos pelo gestor, dando conta da falha técnica ocorrida na publicação da documentação requerida, bem como a comprovação do cumprimento do dever de transparência dos atos da administração, permitem a regularização do apontamento.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO CAFEZAL, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II) expêça recomendação à entidade, na pessoa de seu gestor, para que busque incentivar e viabilizar a participação do Controlador Interno em atividades de atualização técnica.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em

I) com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, [6], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO CAFEZAL, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II) expedir recomendação à entidade, na pessoa de seu gestor, para que busque incentivar e viabilizar a participação do Controlador Interno em atividades de atualização técnica.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos municípios de Cambé, Rolândia, Londrina e Araçongas.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3050/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Foram juntados novo Relatório do Controle Interno e comprovantes de participação dos controladores em cursos de capacitação.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 169620/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - MATRIZ, JOSE CARLOS RIZOLI, LAURO LUCIANO STALL, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FRANCISCO AUGUSTO NORONHA NETO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 84/23

Retornaram os autos de Tomada de Contas Extraordinária da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com a Instrução nº 129/23 (peça 118), em complemento à Instrução Inicial para prosseguimento do feito.

Relativamente aos fatos abrangidos no achado sintetizado como "ausência de constituição adequada da reserva legal no curso contratual", a unidade técnica indicou anteriormente a existência, a princípio, de possibilidade de responsabilização dos secretários municipais de Saúde que sucessivamente exerceram o cargo ao tempo dos fatos, mas contrapôs na ocasião que a prescrição atingira os atos praticados antes de 2017. No Despacho 1025/22 (peça 86) afastei, por ora, a ocorrência de prescrição (o que poderá ser reanalisado no voto, diante do que for alegado pelas defesas). Ou seja, a unidade deveria, na nova instrução, ter incluído na matriz de responsabilização Rogério Donato Kampa, Paulo Rogério da Costa e Anderson Gotfrid, agentes que se sucederam no exercício do cargo de secretário municipal de Saúde, nos exercícios de 2014 a 2016, uma vez que a questão da prescrição foi, a princípio, afastada. Isso foi inclusive determinado na parte final do Despacho nº 1277/22 (peça 115). Entretanto, a unidade não incluiu esses agentes na matriz e nem motivou a não inclusão. Quanto ao achado 4, por sua vez, intitulado "Despesa com tomógrafo", na ocasião de abertura do referido achado, Instrução nº 4158/22 – CGM (peça 85), assim justificou a CGM a abertura do achado:

Análise-a a irregularidade atinente ao tomógrafo, em tópico separado, no que pese esta não constar do relatório de tomada de contas, em face dos indícios de que tais despesas são, na realidade, as relativas às despesas glosadas no curso da prestação de contas. Acresce-se que as despesas com o tomógrafo foram questionadas no judiciário, fazendo parte dos valores pelos quais solicita o Município ressarcimento. (peça 85, pg. 34).

Na última oportunidade, Instrução 129/23 – CGM, a unidade concluiu o item sem apresentar matriz de responsabilização, com a seguinte fundamentação:

Entende-se, portanto, esclarecida a motivação para se imputar a despesa de manutenção com o tomógrafo como irregular. Isso esclarecido, a CGM não constata questionamentos adicionais a serem abordados no âmbito desta Tomada quanto a este ponto, uma vez que as despesas com o tomógrafo estão sendo objeto de análise no judiciário e como, aparentemente, houve adoção de medidas dos gestores do Município para buscar o ressarcimento, não seria, para esta unidade, o caso de propor a restituição solidária. (peça 118, pg. 12).

Importante observar, conforme consta da instrução processual, as despesas com tomógrafo não estão em apuração no achado 3, sob o título "Despesas glosadas no curso da prestação de contas pela Secretaria Municipal de Saúde em que não houve devolução espontânea", porque na instrução da peça 118, fl. 9, a unidade diz o seguinte sobre o item 3:

A peça 98, o Município informou que tais despesas não seriam referentes ao tomógrafo e sim a glosas diversas efetuadas pelo médico auditor Dr. Claudio Cesar Veiga da Costa durante os meses que analisou as prestações de contas do contrato de gestão com a entidade.

No Despacho nº 571/22 (peça 82), ficou estabelecido que "A tomada de contas extraordinária terá por objeto as irregularidades ocorridas na execução do Contrato de Gestão 209/2014, exceto as que já sejam objeto de processo em trâmite neste Tribunal, a exemplo da Tomada de Contas Extraordinária 627106/19".

Como as possíveis irregularidades do achado 4 não parecerem ser objeto de outro processo no TC (só no Judiciário), não vejo motivo para excluí-la, assim merecem apuração neste processo pelo princípio da independência das instâncias civil e administrativa. De igual forma, o fato de uma eventual responsabilização pelo ressarcimento dos danos ser imputada de forma solidária, individual, ou seja, independentemente de sua classificação, não afasta a necessidade de apurar os fatos. Diante do exposto, determino o retorno do processo à CGM, para que a unidade, com a celeridade que o caso requer em razão do risco da prescrição, se manifeste, motivadamente, sobre:

a) a responsabilização dos senhores Rogério Donato Kampa, Paulo Rogério da Costa e Anderson Gotfrid, agentes que se sucederam no exercício do cargo de secretário municipal de Saúde, nos exercícios de 2014 a 2016, tendo em vista a inocorrência, a princípio, da prescrição – conforme fundamentação contida no Despacho 1025/22 (p. 6 a 8)[1] –, e determinação nesse sentido constante da parte final do Despacho 1277/22 (p. 2)[2];

b) emita instrução prévia em relação ao achado 4: "Despesas com o tomógrafo", atendendo ao contido no artigo 352 do Regimento Interno[3], inclusive com a apresentação de matriz de responsabilidade, nos termos da fundamentação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme conclusão consignada no Despacho 1025/22 (peça 86), então devidamente fundamentada, "entendo não ser o caso de deixar de promover a citação de agentes que exerceram o cargo secretário municipal de Saúde ao tempo da prática das possíveis irregularidades que são objeto do feito, sem embargo de que a matéria da prescrição seja reanalisada de modo exaustivo em instrução técnica posterior, à luz dos fatos aqui expostos e de argumentos porventura suscitados pelas partes, e apreciada pelo órgão deliberativo competente para o julgamento do feito".

2. [...] inclusive com a apresentação de matriz de responsabilidade que contemple os srs. Rogério Donato Kampa, Paulo Rogério da Costa e Anderson Gotfrid, agentes que se sucederam no exercício do cargo de secretário municipal de Saúde, nos exercícios de 2014 a 2016

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) [...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-719849/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA, HILARIO ANDRASCHKO, JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEN, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN
PROCURADOR:-EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, LEANDRO CAMARGO MARTINS, MARCELE WITEKI DE ALMEIDA
DESPACHO:-79/23

I. Nos termos do artigo 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação dos interessados abaixo indicados e de seus procuradores, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 431), conforme artigos 386 e 389, do Regimento Interno:

- Hilário Andraschko;
- Angela Kristine de Oliveira, e
- Túlio Francisco Andrade Hofmann.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-31497/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA

GROSSA

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA

GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-84/23

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, informo que o processo n.º 597201/22, de minha relatoria, se encontra aguardando elaboração de voto e, adicionalmente, AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido expediente ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 26 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-253408/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO,

ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-85/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 148/23 (peça 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 26 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612044/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

PROCURADOR:-EDMAR CALOVI

DESPACHO:-86/23

I. Por meio da Instrução n.º 29/23 (peça 113), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama na Petição Intermediária n.º 28461/23 (peças 109 a 112) com o intuito de dar atendimento ao contido no Acórdão n.º 130/22-STP (peça 33 do processo apenso de Pedido de Rescisão n.º 447802/21).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Entidade demonstrou que está adotando as medidas necessárias para integral adimplemento da obrigação.

III. Diante disso, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que sejam encaminhadas pelo Fundo a este Tribunal informações atualizadas do andamento das providências que estão sendo tomadas.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

V. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da execução da decisão.

Curitiba, 26 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-742856/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-87/23

Diante do teor da Informação 2/23-CAGE (peça 24), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 26 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-161178/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-88/23

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 26 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-268019/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, INSTITUTO QUITUMBE, JOSEFINA MARIA PALERMO, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, VITOR PAULO FERREIRA

PROCURADOR:-NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ

DESPACHO:-89/23

Tendo em vista os documentos anexados pela Sra. Josefina Maria Palermo e das conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à identidade do Presidente da entidade tomadora de recursos (Instrução 6049/22, peça 103), situação que demanda a declaração de nulidade do acórdão 1582/20-S1C, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 26 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-771985/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, EDEMAR SLOMPO, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOSÉ DA CUNHA, MARIO WEBER, VALDECIR CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR:-ELIZABETE ORTH, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, FABRICIO PEREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, ROGERIO GALLO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-36/23

I. RELATÓRIO

Trata-se do cumprimento da obrigação de fazer da determinação contida do item III do Acórdão n.º 1321/22 – Segunda Câmara (peça 454), imposta ao MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, qual seja:

(...)

- determinar ao Município de Campo Bonito que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, seja comprovada a realização de controle de frota atendendo a todos os critérios da Lei Municipal 408/2005. Tal determinação deverá ser acompanhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante solicitação de RUVAS para análise.

(...)

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se da manifestação da unidade técnica que a documentação apresentada (peças 463/464), quais sejam, os Relatórios de Utilização de Veículo Automotores - RUVAs dos veículos de placas n.º AWF6D51 e n.º RHX6F78 contêm as informações previstas no Anexo I da Lei Municipal n.º 408/2005 e que as informações pertinentes a abastecimento conferem com aquelas lançadas nos prontuários dos veículos (Instrução n.º 862/22-CMEX, peça 465).

Por intermédio do Despacho n.º 1143/22 – GCFAMG (peça 466), o então Relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães Diante do Parecer n.º 4/23 (peça 553) concluiu que "... os documentos colacionados pela Municipalidade (Peças 463/464) demonstram satisfatoriamente o cumprimento da determinação contida no Acórdão 1321/22-S2C, sendo que novas informações acabam por exceder ao contido no decisum".

Por sua vez, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4-23-4PC, peça 553) não se opôs à concessão de baixa de responsabilidade do Município de Campo Bonito.

Portanto, nada obsta que este Tribunal expeça a respectiva certidão de quitação da obrigação, vez que a documentação acostada aos autos pela municipalidade cumpre a determinação que lhe foi imposta.

Considerando a ausência de intimação do Município, conforme determinado pelo Acórdão, e que o ente cumpriu as determinações que lhe foram impostas, deixo de aplicar a multa administrativa.

III. DECISÃO

Diante o exposto, determino a baixa da obrigação de fazer imposta ao Município de Campo Bonito, contida no Acórdão n.º 1321/22 – Segunda Câmara (peça 454).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da certidão de quitação da obrigação e consequente baixa de responsabilidade institucional, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2023.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-21459/23

ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-109/23

1. Em atenção ao requerimento formulado na peça 2, autorizo o acesso aos autos 28794/13 ao Ministério Público Estadual.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-459533/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-111/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, 'b', do Acórdão n.º 1157/21-STP (peça 149), conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação n.º 146/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 39/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob nº 3439572-1, com a expedição de certidão de quitação de débito relativa à multa aplicada no presente processo em favor de SUELY HASS, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-287126/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINI BERTALUCCI FRITZEN, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILMAR WELTER

PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-112/23

1. Por meio do Parecer nº 1034/22 (peça 96), a 5ª Procuradoria de Contas, divergindo da manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (contida na Instrução nº 4640/22, peça 95, pela exclusão do dano ao erário), opinou pela restituição dos valores percebidos indevidamente pela Sra. Daniela Cristini Bertalucci Fritzen no período de 24/05/2013 a 20/07/2015, com aplicação de multa proporcional ao dano ao ordenador da despesa, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, levando em consideração, para tanto, que a instrução técnica não se pronunciou quanto à regularidade do montante ressarcido voluntariamente.

2. Não obstante os opinativos conclusivos, compulsando os autos, verifico que a documentação acostada é insuficiente para o afastamento do dano ao erário proposto pela unidade técnica, vez que não houve a juntada (em especial, nas manifestações defensivas, vide peças 22 a 28 e 77 a 85) de documentos comprobatórios do montante exato percebido indevidamente pela servidora e da consequente adequação do valor por ela ressarcido. Por esse motivo, converto o feito em diligência para complementação da instrução processual.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da Sra. Daniela Cristini Bertalucci Fritzen, do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, do Município de Mangueirinha e do respectivo atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos o demonstrativo do cálculo do montante ressarcido (de que trata o Termo de Acordo de Parcelamento nº 156/2016, reproduzido na peça 81), bem como a documentação comprobatória das remunerações pagas pelo Município de Mangueirinha à Sra. Daniela Cristini Bertalucci Fritzen no período de 24/05/2013 a 20/07/2015.

4. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

5. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações, em especial, acerca da regularidade do montante ressarcido voluntariamente.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-16226/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-LUCAS SERAPIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR:-NADINE SODER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-113/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Lucas Serapio Ferreira ME, em face do edital da Prefeitura do Município de Iporá/PR e do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Gilberto Marciak, por meio da qual sustenta a ocorrência de irregularidades na Concorrência nº 03/2022 – PMI, aberta para a “contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços publicitários, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação”.

Sustenta que o Presidente da Comissão de Licitação, quando do julgamento de recurso administrativo interposto em face de duas licitantes, falou ao desclassificar uma concorrente e manter a outra classificada por, segundo defende o representante, erros equivalentes.

Aduz que a empresa Salla teria apresentado a proposta técnica de maneira que seria possível sua identificação, a despeito de expressa vedação do Edital constante do item 3.1.2.1.2 assim reproduzida:

3.1.2.1 O INVÓLUCRO nº 1, Proposta Técnica: Plano de Comunicação – Via Não Identificada (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia), não poderá ter nenhuma identificação da licitante na parte externa e interna, para preservar – até a abertura do INVÓLUCRO nº 2 – o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação.

Em resumo, alega que a empresa Salla teria utilizado espaçamento maior de 2cm no spot de rádio da ideia criativa e Mockup com texto nas peças, em clara ofensa ao item 3.1.2.1.2 do instrumento convocatório:

3.1.2.1.2 O Plano de Comunicação – Via Não Identificada deverá ser redigido em língua portuguesa – salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente –, com clareza, sem emendas ou rasuras, e ser elaborado da seguinte forma: • em papel sulfite, A4, branco, com gramatura de 75gr; • com espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda; • com espaçamento “simples” entre as linhas; • com texto em fonte “arial”, tamanho 12 pontos; • com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página; • em caderno único grapeado no canto superior esquerdo com grampo na cor prata para simples organização do procedimento; • sem identificação da licitante nas partes externa e interna

Afirma ser inaceitável a decisão da Comissão de Licitações que, para indeferir seu recurso e com isso manter a classificação da empresa Salla, teria sustentado que o cumprimento de referido item seria meramente expositivo, não servindo para fins de desclassificação de propostas (peça 6).

Assevera que tal entendimento contraria precedente deste Tribunal que, segundo o qual, em sede de licitação de publicidade e propaganda impera o princípio do formalismo exacerbado, justamente para impedir, ou ao menos minimizar, qualquer chance de identificação das propostas (TCE-PR 22501619, Relator: Conselheiro Ivan Leles Bonilha, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/10/2019).

Aponta ainda que, em relação à proposta de preços, também houve falha da empresa Salla em atenção à forma como apresentada, vez que em desacordo com o item 6.3. do Edital, assim descrito:

6.3 As folhas da Proposta de Preços deverão ser apresentadas agrupadas com grampo trilha de plástico, na cor branca, vedada a utilização de capa dura ou encadernação de qualquer tipo ou modelo, inclusive espiral.

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar com vistas à suspensão do certame até deliberação final deste Tribunal e, no mérito, o reconhecimento da “ilegitimidade do parecer emitido pela Comissão de Licitação, revogando o mesmo, e notificando-se o senhor Prefeito a proceder o andamento da licitação com base na decisão proferida por este Tribunal”.

Nos termos do Despacho 35/23, foi determinada intimação do Município de Iporá/PR e do respectivo gestor para, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, para apresentarem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 03/2022 – PMI.

Sobreveio então manifestação do Município (peça 21), por meio da qual basicamente replica os motivos pelos quais indeferiu o recurso administrativo interposto pela representante (peça 6), nos seguintes termos:

“A obrigatoriedade do item 3.1.2.1.2 é meramente expositivo ou seja em nada influencia na forma e conteúdo da apresentação, não devendo portanto ser utilizado para desclassificação da proposta, pois a forma apresentada não impediu ou beneficiou a apresentação do plano de trabalho da empresa recorrida e tampouco permitiu qualquer identificação da apresentante.

A identificação das participantes somente não podem ocorrer quando da apresentação do primeiro envelope, e a abertura dos mesmos é feito juntamente com todos os demais participantes, não tendo nada que possa definir quem seja.

Assim, quando da análise do recurso a comissão de licitação Julgou improcedente o recurso apresentado contra a empresa Salla de Propaganda Ltda, contrário do que ocorreu com a outra empresa que foi desclassificada, a qual apresentou documento diverso nos envelopes 01 e 02 contrariando o edital.”

É o relatório.

2. Inicialmente, revela consignar que, em que pese a determinação constante do Despacho n. 35/23, o Município representado não acostou ao feito cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 03/2022 – PMI.

Contudo, a despeito da não juntada de referido procedimento, para esse momento processual, tenho que os documentos até então apresentados sejam suficientes para exercer juízo de admissibilidade da representação em tela, bem como do pedido cautelar constante na inicial.

Dito isto, tenho que o pedido cautelar não comporta guarida.

A representante sustenta, em síntese, que a comissão de licitação cometeu grave erro ao aceitar proposta encaminhada pela empresa Salla, a despeito de, segundo defende, referida proposta ter sido confeccionada de modo a possibilitar sua identificação, desrespeitando, com isso, os itens 3.1.2.1 e 3.1.2.1.2 do instrumento convocatório, já anteriormente transcritos.

Mais especificamente, a representante defende que os vícios que propiciaram a identificação das propostas seriam a utilização de espaçamento maior de 2 cm no spot de rádio da ideia criativa e Mockup com texto nas propostas.

De referida insurgência, percebe-se que a representante entende que a cláusula 3.1.2.1.2 acima transcrita se aplicaria indistintamente a todos os itens que compõem o Plano de Comunicação, inclusive, para a Ideia Criativa e a Estratégia de Mídia.

Ocorre que o item 3.1.2.1.4 assim dispõe:

3.1.2.1.4 Os exemplos de peças mencionados no subitem 5.1.1.3.2, que constituem a Ideia Criativa, sem nenhuma identificação de sua autoria, devem respeitar o tamanho máximo de folha sulfite, tamanho A4, 75g e adequarem-se ao tamanho do INVÓLUCRO nº 1.

Por seu turno, os itens 5.1.1.3.1 e 5.1.1.3.2 foram assim positivados:

5.1.1.3.1 A licitante apresentará uma relação, em forma de lista, de todas as peças integrantes da campanha apresentadas na ideia criativa e nos exemplos de peças, incluídas as eventuais reduções e variações de formato, considerando que os exemplos de peças estão condicionados e limitados ao que está disposto na alínea a do subitem 5.1.1.3.2.

5.1.1.3.2 Os exemplos de peças: a) Mídia - 1 anúncio para jornal colorido; - 1 roteiro de spot de rádio máximo 60 segundos; - 1 arte para outdoor formato 3m x 9m; - 1 anúncio para redes sociais (Facebook/instagram); - 1 anúncio para sites de notícias; Sob esse prisma, em juízo de cognição sumária, tenho que uma leitura concatenada dos itens 3.1.2.1.2, 3.1.2.1.4 e 5.1.1.3.2, sugere que as limitações constantes do item 3.1.2.1.2, nos termos do item 3.1.2.1.4, não se aplicariam às peças constantes do item 5.1.1.3.2.

Dito de outra maneira, em análise prefacial, inerente ao momento processual, me parece não se sustentar as alegações de vícios na apresentação do spot de rádio da ideia criativa, bem como da utilização de Mockup com texto, uma vez que referidas peças, conforme constante no item 3.1.2.1.4, apenas deveriam respeitar “o tamanho máximo de folha sulfite, tamanho A4, 75g e adequarem-se ao tamanho do INVÓLUCRO nº 1”, de maneira que, por conseguinte, entendo que o precedente[1] desta Corte de Contas invocado pelo representante não se adequa ao caso em tela. Ademais, o Município representado foi enfático ao afirmar que “a forma apresentada não impediu ou beneficiou a apresentação do plano de trabalho da empresa recorrida e tampouco permitiu qualquer identificação da apresentante.” (peça 21)

De outro lado, em relação à alegada ofensa ao item 6.3. do Edital[2], me parece que, ainda que de fato tenha ocorrido, a mesma não teria o condão de macular o certame, uma vez que cuida de questão de menor importância, devendo, pois, imperar o princípio do formalismo moderado, notadamente por não se encontrar dentro do espectro de limitações impostas pelo edital com vistas a evitar a identificação dos licitantes, vez que atinente à fase das propostas de preços, momento em que todos os licitantes já foram devidamente identificados.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a Representação deve ser processada a fim de que as matérias suscitadas sejam examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município de Iporã/PR e do respectivo Prefeito Municipal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que juntem aos autos cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 03/2022 – PMI.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. (TCE-PR 22501619, Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/10/2019).
2. 6.3 As folhas da Proposta de Preços deverão ser apresentadas agrupadas com grampo trilha de plástico, na cor branca, vedada a utilização de capa dura ou encadernação de qualquer tipo ou modelo, inclusive espiral.

PROCESSO Nº:-583261/18
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-115/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, do procurador do Sr. José de Jesus Isác, Dr. Luiz Eduardo Peccinim, OAB-PR nº 58.101, conforme instrumento procuratório juntado na peça 20;

2. Após, retornem os autos;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 12077/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, WELLINGTON DE FRANCA FOGGIATO
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 144/23

I – RELATÓRIO

Vieram os autos para apreciação das manifestações de Peças nº 15; 23 e 43.

Na Peça nº 15, a municipalidade apresentou defesa narrando que a proposta do licitante representante é inexequível; que haveria possibilidade de fraude nos documentos que atestam a capacidade técnica do licitante representante; que haveria violação ao princípio da moralidade, por ser o licitante representante ex-Secretário Municipal de Urbanismo; que o objeto social do licitante representante é estranho à prestação de serviço a ser contratada no certame que é objeto desta representação, bem como o risco de dano inverso na concessão da cautelar.

Na Peça nº 23, o licitante representante apresenta denúncia com o intuito de corroborar os fatos narrados na petição inicial da representação, sustentando que a empresa Bruno Vinycius Foggiatto da Silva (CNPJ 37.476.571/0001-07), concorrente no mesmo certame, teria participado de dispensas de licitação e de licitações anteriores; e que haveria conluio entre a aludida empresa e o controlador interno.

Na Peça nº 43, o Município de Agudos do Sul comunica o cumprimento da cautelar de Despacho nº 26/23 – GCMRMS e a revisão de ofício pela administração do ato irregular que a motivou. Desse modo, o Município de Agudos do Sul acolheu e proveu o recurso da licitante, concedendo-lhe o prazo de 48 horas para promover os ajustes na planilha de valores, tudo demonstrado na Peça nº 44.

Assim agindo, a municipalidade revogou o ato irregular narrado na petição inicial desta representação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos novos narrados pela municipalidade na Peça nº 43, reconheço que o ato irregular da administração municipal que motivou o deferimento da medida cautelar suspensiva, conforme Despacho nº 26/23 – GCMRMS, foi revogado, tendo sido praticado outro ato em seu lugar, que torna prejudicado o interesse do representante na aludida cautelar.

Prejudicado o fundamento da cautelar, cumpre revogá-la, a fim de possibilitar o prosseguimento do certame Pregão Eletrônico nº 74/2022 desde a fase de habilitação, no curso da qual foi praticado o ato irregular, e a partir da qual expressamente incidiu a cautelar.

Levantada a suspensão, o prazo de 48 horas concedido pelo município de Agudos do Sul em Peça nº 44 deve contar da intimação do presente despacho revogador da cautelar.

II – DECISÃO

Em razão do exposto, revogo a decisão cautelar que suspendeu o certame.

Após o decurso do prazo de defesa concedido na segunda parte do item III do Despacho nº 26/23, para que a municipalidade se manifeste quanto ao mérito da representação, cumpra-se o item V de referido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

Gabinete, 27 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-802673/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, ENOR JOAO PAULI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação do senhor Enor João Pauli, consubstanciada na Resolução n.º 16082/22 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 17/11/22, por meio da qual foi alterada a graduação do interessado, de 3º Sargento para 2º Sargento ref. 09, em virtude de decisão judicial[1].

2. A inativação do interessado foi concedida pela Resolução n.º 9400/20 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 23/10/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 47/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2848, de 05/10/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Autos n.º 0003713-04.2020.8.16.0117, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Medianeira/PR.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações



Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -23141/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS AMARAL LINCOLN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOISA TEMPESTA, MARIA CLARA LIBANO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO Nº.: -4/23

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 13), determino, com base no artigo 427, caput do RITCEPR, o sobrestamento do presente feito, na referida Unidade, até a decisão definitiva do protocolo nº 529381/22 ou até o término do prazo de 01 ano, estabelecido no referido normativo.

Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, conforme o artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

24 de janeiro de 2023.

José Maurício de Andrade Neto

Auditor



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 716/23

Processo nº: 766526/22

Data e hora da redistribuição: 30/01/2023 11:34:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 717/23

Processo nº: 772313/22

Data e hora da redistribuição: 30/01/2023 11:40:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 718/23

Processo nº: 745634/22

Data e hora da redistribuição: 30/01/2023 11:52:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 30/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 719/23

Processo nº: 779342/22

Data e hora da redistribuição: 30/01/2023 11:54:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, MUNICÍPIO DE SARANDI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 720/23

Processo nº: 777943/22

Data e hora da redistribuição: 30/01/2023 11:58:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE MALLETT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 721/23

Processo nº: 771597/22

Data e hora da redistribuição: 30/01/2023 12:00:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PINHÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 722/23

Processo nº: 656062/21

Data e hora da redistribuição: 30/01/2023 12:02:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 723/23

Processo nº: 778451/22

Data e hora da redistribuição: 30/01/2023 12:04:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 724/23

Processo nº: 539775/22

Data e hora da redistribuição: 30/01/2023 12:05:00
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 30/01/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº251/2023

Processo Nº: 38424/23

Data e hora da distribuição: 30/01/2023 11:44:35
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº252/2023

Processo Nº: 384319/20

Data e hora da distribuição: 30/01/2023 12:27:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, DANIELA TOYOTANI CAMACHO, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, ULISSES ZONTA DE MELO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº-244912/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLEUSA RODERJAN BENATTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO Nº-484/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/01/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, 30 de janeiro de 2023.
CAROLINE PATRICIA LAGO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 51646-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-677638/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-485/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/01/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, 30 de janeiro de 2023.
CAROLINE PATRICIA LAGO
Auditora de Controle Externo
Matrícula 51646-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-338658/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CARLOS VERALDO CARNEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-486/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/01/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, 30 de janeiro de 2023.
CAROLINE PATRICIA LAGO
Auditora de Controle Externo
Matrícula 51646-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-351922/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO-CILIANE RIBEIRO DE LIMA, CLAUDETE RIBEIRO LOFF, DENILSON ANTUNES, FABIANO ROBERTO RIBAS, FABIOLA APARECIDA DOPFER, FERNANDA BORGES, FLAVIA NESI LAVINA, FRANCIOLAN JOSE DA SILVA, JEZIANE MARQUES DOS SANTOS, JOAO VITOR TOMBINI BORTOLOTTI, LUCIMAR TRENTO PASQUALOTO, NAYANDRA FISCHER BATISTA, NELSON DA SILVA, PAULO JAIR PILATI, RENATO DOS PASSOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-487/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1335/23 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-566689/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ALEXSANDRO FERNANDES VERDIANO, ANA LÚCIA DE SIQUEIRA MELLO, ANDRE CLEOCHI LOPACINSKI, ANGELO ANDREATTA, EDILAINÉ DO NASCIMENTO DOS SANTOS, JACOMO CURUPANA, JAQUELINE DE SOUZA GODOI, JULIANA WELES OLIVEIRA, LEONARDO LUIZ GIRARDI, MARCOS ANTONIO CAVALCANTE DA FONTOURA, MENIVEA SUELI DE SOUZA, PATRICIA VANESSA DA CRUZ, ROSANGELA DE OLIVEIRA, ROSINEI APARECIDA NOGUEIRA, SUZANA ALBERTI, TACIANE DOS SANTOS GODOY, VALDECI DE LOURDES PALMA FEIFER, WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-488/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1365/23 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-730893/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELIA REGINA TOMEN, CELSO FERNANDO GOES, RICARDO KASZEVSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-489/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1386/23 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-409555/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GLECY ROQUE DE FREITAS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-490/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1405/23 - CAGE peça nº 32:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-436428/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO-DAYANE CRISTINA MOLINA DE OLIVEIRA, JOSIMAR APARECIDA KNUPP FROES, JULIANA FERREIRA DA ROSA VIZENTIN, NEUZELI DA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-491/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1427/23 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-542387/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ELIANA FARIA SILVA, HISSASHI UMEZU, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA, VITOR SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-492/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1432/23 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-36843/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SANTA TEREZINHA FALCADE LAVARDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-493/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 963/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-604860/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO-CLAUDIA MARIA MOTTA BRAVO, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-494/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1442/23 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-393552/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-LUIZ HENRIQUE GERMANO, NELSON MENDES DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-495/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1458/23 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-62610/21

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, LANE CECILIA TRAMONTE PIMENTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-496/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1056/23 - CAGE peça nº 15:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-113366/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELZA GAUDENCIO DE MELLO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-497/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 956/23 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-627246/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MAURILIA DE MOURA MIRANDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-498/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1277/23 - CAGE peça nº 64:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-211390/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-JOÃO KONJUNSKI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-27/23

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 272/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 24 de janeiro de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO N.º.-217185/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-33/23

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 378/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 33, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 30 de janeiro de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA

Auditor de Controle Externo – Contábil

Matrícula nº 51.674-0

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-34844/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-199/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em virtude do recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 032/2023-PGE), por meio do qual sugere a esta Corte de Contas a adoção de determinadas providências com o fito de possibilitar o ingresso de medida judicial em face de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002854-27.2014.4.04.0000 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual declarou nulo o julgamento realizado por este Tribunal sobre a aplicação dos recursos provenientes do convênio nº 43/08, pela Universidade Federal do Paraná, Processo TC nº 240205/10, e determinou a remessa do convênio ao Tribunal de Contas da União, posto ser o órgão legitimado para julgar as contas da UFPR.

A Procuradoria-Geral do Estado sugere que esta Corte de Contas expeça ofício ou expediente ao Tribunal de Contas da União com o fito de obter resposta quanto à postura adotada acerca da decisão exarada no supracitado mandado de segurança e/ou instauração de algum procedimento relacionado, tendo em vista a necessidade de ciência acerca da adoção ou não de providências, por parte do TCU, para o ajuizamento da medida judicial cabível ao caso. (Informação nº 18/2023-AT/PGE, peça 3).

Ante o exposto, objetivando cooperar com a Procuradoria-Geral do Estado, determino expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União nos moldes sugerido pelo requerente, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, citada Corte de Contas apresente resposta.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias deste expediente e da Prestação de Contas nº 240205/10.

Após, permaneçam os autos na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:- 730133/22
ENTIDADE:- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:- AMBSERV TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-200/23

Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato nº 1/2021[1], firmado por este Tribunal de Contas com a AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. (CNPJ n. 07.067.001/0001-00), cujo objeto é a "execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de 35.200 litros de lixo orgânico, reciclável, rejeitos e não contaminados por mês, fazendo a coleta de 1.600 litros, 5 (cinco) vezes por semana, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná", consoante disposto na Cláusula 1.ª do instrumento contratual.

O aditivo destina-se à "prorrogação do Contrato 01/2021, que tem por objeto a execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final de 35200 litros de lixo orgânico, reciclável, rejeitos e não contaminados por mês, fazendo a coleta de 1600 litros, 5 (cinco) vezes por semana, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná", com fundamento no art. 103, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme disposto na Cláusula n.º 1[2] da minuta do Termo Aditivo juntada na peça 6 dos autos, sem reajuste de valores, nos termos da Cláusula n.º 2[3] da referida minuta.

O pedido de prorrogação foi apresentado pela Diretoria de Administrativa, consoante o Requerimento nº 321/2022-DA (peça 2).

A Diretoria Administrativa justificou a necessidade da prorrogação "devido à necessidade contínua da prestação do serviço mencionado para a manutenção do asseio da referida instituição, possibilitando melhor qualidade de vida e saúde a todos os integrantes e dessa forma fazendo sua parte perante a municipalidade e a sociedade" (peça 2).

A pesquisa de preços, com vistas à verificação da vantajosidade da prorrogação, demonstrou, nos termos do orçamento apresentado por 03 (três) outras empresas e outro obtido junto ao Compras Governo, que o preço médio é de R\$ 5021,97, portanto superior ao proposto pela empresa Ambserv, que não reajustou o preço desde o início do contrato em 3/2/2021, que corresponde à R\$ 3.450,00 aos meses (peças 3 e 9 a 14). Além disso, a unidade requisitante informou que a contratada não solicitou reajuste após 12 meses e nem no momento da renovação, sendo que cobra o montante de R\$ 3.450,00 para 22 (vinte e dois) dias de coleta por mês, de modo que "há que se considerar que a Contratada não solicitou reajuste no decorrer do contrato, sendo que teria direito ao completar 12 meses de serviços prestados, consoante cláusula 8ª, itens 8.1 e 8.2 do instrumento contratual".

A manifestação de interesse da contratada na manutenção da prestação dos serviços consta do Ofício nº 0171/2022 encaminhado pela própria empresa (peça 7).

Consta, ainda, o Relatório de Análise Técnica (peça 8) juntado pela Diretoria Administrativa, que atesta a regular e pertinente execução do objeto consoante aos termos contratuais e as necessidades do TCE-PR.

Ainda, a documentação com vistas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada consta da peça 15 dos autos.

A minuta para a celebração do aditivo pretendido foi juntada na peça 16.

Por meio do Despacho nº 340/22-SLC (peça 17), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou, dentre outros pontos, que o prazo de 90 dias de antecedência do fim do contrato, estabelecido na IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único, não foi respeitado; o relatório sobre a execução do contrato está na peça 08; a justificativa para a prorrogação está na peça 3; a justificativa do preço para a prorrogação está na peça 3 e peças 9 a 14, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou; o aceite da prorrogação pela contratada está na peça 7; o contrato iniciou sua vigência no dia 3 de fevereiro de 2021, podendo ser prorrogado; (...) As certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria-Geral, preliminarmente, determinou o retorno dos "autos à unidade solicitante para que verifique eventual necessidade/possibilidade de redução dos montantes contratados em face de eventual redução da produção mensal de lixo orgânico, reciclável, rejeitos e não contaminados por este Tribunal" (Despacho nº 1215/22-DG, peça 18).

Na sequência, autorizou o trâmite do expediente como Requerimento Interno - Subassunto Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo nº 632746/20, observando-se a legislação pertinente.

A Diretoria Administrativa, então, emitiu a Informação nº 125/22 - DA (peça 19), aduzindo:

Analisando o contrato, percebe-se que o montante estimado de 35.200 litros de lixo é o somatório da coleta diária de 1600 litros, 5 dias por semana, somando 22 dias úteis mensais.

Diariamente, as coletas realizadas variam muito de volume, muitas vezes, inclusive, superando esta quantidade estimada. Importante salientar que o pagamento do contrato é feito com valor mensal fixo, independentemente da quantidade coletada, aferindo apenas se o serviço de coleta diária está sendo realizado de forma satisfatória, conforme previsões contratuais. Ressalta-se que esta questão do pagamento em forma de taxa fixa mensal foi objeto de recente questionamento advindo da Controladoria Interna, conforme procedimento 591505/21. Após realização de reuniões e de análises do contrato e do procedimento licitatório, conclui-se que, de fato, o pagamento mensal por taxa fixa está de acordo com o previsto em contrato, em consonância com o certame que deu origem à presente contratação. Desta forma, uma vez que o valor cobrado mensalmente não possui relação de dependência direta e proporcional à quantidade efetivamente produzida e coletada de lixo, entende-se que uma eventual diminuição da quantidade de lixo estimada não refletiria na diminuição proporcional do valor mensal pago à empresa. Talvez a diminuição dos dias de coleta refletisse de melhor forma uma eventual diminuição do valor pago mensalmente, mas isso certamente geraria um acúmulo indesejado de lixo. Esta questão da diminuição de produção de lixo, principalmente durante e após o período da pandemia, já foi uma preocupação desta Diretoria no próprio processo de renovação. Nada obstante a quantidade estimada de lixo e a quantidade de dias de coleta permanecerem os mesmos, entendeu-se como razoável, em consenso com a empresa contratada, a renúncia ao reajuste inflacionário, ainda que previsto expressamente em contrato.

Diante dos fundamentos apresentados pela unidade, o então Diretor-Geral recomendou "que a presente prorrogação contratual tenha vigência de 12 (doze) meses" (Despacho nº 1237/22 - DG, peça 20).

Após, a Diretoria de Finanças - DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 67/2022/TCE (Informação nº 348/22-DF, peça 21, fl. 2), em que aponta a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame, o impacto financeiro do ajuste e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Pleno Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Projeto de Lei nº 432/2022 (PLOA 2023), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

A Diretoria Jurídica - DIJUR analisou o feito mediante o Parecer nº 6/23-DIJUR (peça 22) e, ao final, por entender preenchidos os requisitos legais e as demais formalidades pertinentes, opinou pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2021, observando que, "caso acatada a recomendação efetuada pela DG na peça 20 acerca da vigência de 12 (doze) meses para o aditivo, deve haver a alteração do item 1.1. da minuta para corresponder ao novo prazo".

A Controladoria Interna - CI considerou "presente os devidos controles internos nas unidades" e sugeriu a apreciação pela autoridade superior na presente adituação os seguintes pontos (Informação nº 7/23-CI, peça 23):

a - A recomendação efetuada pela DG na peça 20 acerca da vigência de 12 (doze) meses para o aditivo;

b - As recomendações constantes na Informação nº 5/23-CI (Procedimento 591505/21), mais precisamente quanto ao o valor pago de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) ser o valor fixo mensal, independente da litragem recolhida a cada coleta, que na visão desta Controladoria Interna pode gerar, em sua configuração atual, uma interpretação dúbia e de possível falha na aferição dos valores.

É o relatório.

De acordo com o exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato nº 1/2021 por mais 24 (vinte e quatro) sem reajuste de valores, consoante Cláusulas nº 1 e nº 2 da minuta do aditivo (peça 16).

Frise-se que a Cláusula 9ª do contrato estipulou a vigência da avença por 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação do ajuste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) e estabeleceu a possibilidade de prorrogação da vigência contratual até o limite de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA 9ª DA VIGÊNCIA.

9.1. O contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR, desde que observados os seguintes requisitos.

Cabe destacar que a publicação do extrato do Contrato ocorreu no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado em 3 de fevereiro de 2021 (cf. peça 42 do processo nº 632746/20) e que, de acordo com o informado pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 17, "o contrato iniciou sua vigência no dia 03 de fevereiro de 2021". Desse modo, a vigência da contratação pode ser prorrogada. Cumpre ressaltar que os requisitos necessários para que a prorrogação da vigência em exame seja possível estão previstos no inciso II do artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 6/23-DIJUR (peça 22), como o contrato versa sobre um serviço a ser prestado de modo contínuo, está presente o pressuposto basilar para a prorrogação pretendida.

Ainda, considerando que será a primeira prorrogação da avença em exame, a totalizar, ao final, 48 (quarenta e oito) meses, não haverá extrapolação do prazo limite definido em lei.

No que se refere à necessidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração com a prorrogação, incumbe frisar que a unidade requisitante prestou informações quanto à pesquisa de preços levada a efeito, além de juntar os documentos correspondentes a parâmetros de preços obtidos, demonstrando a vantagem da prorrogação da contratação pelo valor contratado, que não será reajustado.

Consoante atestou a Diretoria Jurídica, da instrução do feito verifica-se que foram observados os parâmetros previstos na Instrução de Serviço nº 125/2018 deste Tribunal de Contas.

No tocante aos demais requisitos formais para a prorrogação de contratos no âmbito desta Corte, estabelecidos nos incisos do art. 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018[4], a unidade técnico-jurídica também verificou a adequação do procedimento, destacando que "as certidões que buscam a comprovação das condições de habilitação da empresa contratada estão na peça 15, devendo ser renovadas as certidões que vencerem ao longo da tramitação" (peça 22, fl. 5).

Registre-se que a Diretoria de Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes da prorrogação por meio do FIR nº 67/2022/TCE (peça 21, fl. 2).

Quanto às sugestões indicadas pelo então Diretor-Geral de que a vigência do aditivo contratual seja de 12 (doze) meses ao invés dos 24 (vinte e quatro) meses (peça 20) e pelo Controle Interno de que altere a redação para deixá-la mais precisa quanto ao valor pago de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) ser o valor fixo mensal, independente da litragem recolhida a cada coleta, entendendo que não se mostram necessárias.

Isso porque, ao se analisar os feitos, tanto este processo de prorrogação quanto o processo nº 632746/20, demonstram que o valor está sendo pago com valores fixos, sem alteração conforme a litragem recolhida.

O procedimento nº 591505/21 deixa claro que "em nenhum momento do processo licitatório que originou a contratação foi solicitado aos licitantes que apresentassem preços unitários por litro de lixo recolhido. Inclusive, em conversa com a empresa contratada, foi alegado que os custos fixos para recolhimento de lixo diário, não variam de forma linear de acordo com a litragem recolhida. Outrossim, pode-se entender que os "serviços efetivamente executados" se referem ao serviço mensal de coleta de lixo, 5 vezes por semana, neste TCE/PR" (Despacho nº 17/22-SEA, peça 3). A própria contratada não questionou esse fato e, além disso, mesmo que eventualmente o montante coletado tenha diminuído durante a pandemia da Covid-19, estamos em novos tempos, não havendo justa causa para, neste momento, questionar o modelo contratual que, aliás, não leva em consideração a quantidade recolhida do material para formação do preço.

Ademais, a Diretoria Administrativa esclareceu que a empresa abdicou de eventual reajuste contratual de valores, o que gerou economia ao Tribunal de Contas (Informação nº 125/22-DA, peça 19).

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o contido no art. 522, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2021, celebrado com a AMBISERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, com vistas à prorrogação da vigência do Contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, do dia 4 de fevereiro de 2023 até o dia 3 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, em consonância com a minuta juntada na peça 16 dos autos.

À Diretoria de Finanças para empenhar.

Após, à Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes, incluída a renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peça 41 do Processo nº 632746/20.

2. DA PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 01/2021 por mais 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 03 de fevereiro de 2023, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

3.2. DO VALOR

2.1. A CONTRATADA mantém o valor avençado estimado de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) mensais

2.2. Em atenção ao item anterior, a CONTRATADA não fará jus ao reajuste contratual previsto na Cláusula Oitava, itens 8.1 e 8.2 do Contrato 01/2021.

4. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação;

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-17400/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-207/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 434/2022-PGE (peça 2) por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado encaminhou resposta ao Ofício nº 1698/2022-ODL-DP, emitido no processo nº 626872/22.

Mediante o Despacho nº 35/23 (peça 4), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do mencionado processo, informa que em consulta àqueles autos constatou que a documentação apresentada neste expediente também foi juntada naquele feito (peças 21 a 23), razão pela qual se manifesta pelo encerramento e arquivamento deste Requerimento Externo.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-21459/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-208/23

Retornam os autos com a Informação nº 173/23 (peça 4) e com o Despacho nº 109/23 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestou em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba e o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autorizou o acesso pelo referido Órgão Ministerial ao processo nº 28794/13.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 28794/13.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0028/2023, relativo ao Inquérito Civil nº MPPR0046.11.004729-0, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail Curitiba.patrimoniopublico3@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-12069/23

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORCATU

INTERESSADO:-DANIELLE MORETTI DOS SANTOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-209/23

Retornam os autos com o Despacho nº 12/23-CGF (peça 4) e Informação nº 5/23-SJB (peça 5), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifestam-se em atenção ao solicitado pela Câmara Municipal de Porecatu.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-31497/23

ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-210/23

Retornam os autos com o Despacho nº 84/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa ao processo nº 597201/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 597201/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0073/2023, relativo ao Inquérito Civil nº 0113.20.001258-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail pontagrossa.6prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 217/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 3513-0/23, resolve

DESIGNAR

o servidor LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 27 de março a 5 de abril de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 02/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: POWERTEC INDUSTRIAL LTDA, CNPJ – 22.932.456/0001-22.

PROCESSO N.º: 66562-5/2022

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 02/2022, por mais 12 (doze) meses, iniciando sua vigência em 22/02/2023 até o dia 21/02/2024. O reajuste será aplicado após o conhecimento da variação real do índice previsto na cláusula 10.2 do Contrato n.º 02/2022, registrando-se mediante apostila.

VIGÊNCIA: Do dia 22 de fevereiro de 2023 até o dia 21 de fevereiro de 2024.

VALOR: R\$ 34.999,96.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07

DATA DA ASSINATURA: 30 de janeiro de 2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio De Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttenbarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Lilians Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane De Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson Da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre